

2a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado.

2b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação de plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias.

2c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3) As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto em 2a), constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4) Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos previstos em 2b), nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é despensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5) Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no Tribunal, toda a documentação relativa ao processo em seu poder, bem como os elementos da contabilidade que não hajam de ser restituídos ao próprio.

5 de Novembro de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sónia Cachide Basto*. — O Oficial de Justiça, *Albina Paula A. Santana Freire*.

303903936

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 11139/2010

Processo: 2346/10.0TBVCT

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Armando Fernandes Correia Pinto

N/Referência: 4648924

Data: 10-11-2010

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Armando Fernandes Correia Pinto, NIF — 124443338, residente na Rua Domingos Costa Rodrigues, 148, Lote 123, 4 Centro — Darque, 4935-225 Viana do Castelo

Administrador da Insolvência: Dr. Sebastião Campos Cruz, com escritório na Rua do Doutor Serafim Lima, N.º 245-1.º-S/6, 4785-000 Trofa

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado o Administrador da Insolvência:

Dr. Sebastião Campos Cruz, NIF- 156319659, com escritório na Rua do Doutor Serafim Lima, N.º 245-1.º-S/6, 4785-000 Trofa.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

10 de Novembro de 2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Estrela de Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Isabel Dias*.

303923319

Anúncio n.º 11140/2010

Processo: 2315/10.0TBVCT Insolvência pessoa singular (Requerida)

Requerente: Sonia Andrea Oliveira Maia

Insolvente: Herman Lieven Rene Lea

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Herman Lieven Rene Lea, Director Comercial, NIF — 252796896, Segurança social — 12026096457, Endereço: Rua António Gigante, 16, Viana do Castelo, 4900-287 Viana do Castelo

Administrador da insolvência: Fernando Augusto Barbosa de Carvalho, Endereço: Edifício Palácio — Sala 210, Rua de Aveiro, 198, 4900-495 Viana do Castelo

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 02-12-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

10-11-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Estrela de Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Leonor Forte*.

303926413

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 11141/2010

Processo: 2661/10.3TBVCT

N/Referência: 4648552

Insolvência Pessoa Colectiva

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Viana do Castelo, 3.º Juízo Cível de Viana do Castelo, no dia 09-11-2010, às 16:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Vianapesca Comercialização de Pescado, L.ª, NIF — 505236893, Endereço: Zona Portuária de Viana do Castelo, S/n.º., 4900-000 Viana do Castelo, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Cândido Gonçalves e José Ramon Leboreiro Malvar, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. Fernando Augusto Barbosa Carvalho, Endereço: Edifício Palácio — Sala 105, Rua de Aveiro, 198, 4900-495 Viana do Castelo.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.